

Registro: 2020.0000009165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010629-02.2018.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇOES LTDA e INVESTPREV SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Guarujá – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Gustavo Gonçalves Alvarez

Apelante: Francisco dos Santos e Silva

Apeladas: Translitoral Transportes Turismo e Participações Ltda. e Investprev Seguradora

S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - Firmado termo de quitação - Ausente a alegação de vício do consentimento quando da celebração da avença - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO

Voto nº 24187

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.316/320, prolatada pelo I. Magistrado Gustavo Gonçalves Alvarez (em 05 de julho de 2019), que julgou improcedente a "ação declaratória de anulabilidade parcial de documento por erro/ignorância cumulada com pedido de danos morais, materiais e de pensão vitalícia em razão de debilidade permanente de membro inferior", condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00), observada a gratuidade processual.

Alega que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, o cerceamento de defesa (necessária a produção de provas pericial e testemunhal), que não comprovada a quitação do acordo extrajudicial, que caracterizado o vício de consentimento na celebração do acordo, e que a apólice do seguro prevê o pagamento de indenização securitária na hipótese de celebração de acordo com vício de consentimento. Pede o provimento do recurso, para o afastamento da sentença, com o Apelação Cível nº 1010629-02.2018.8.26.0223 -Voto nº 2



prosseguimento do feito (na Vara de origem), ou para a improcedência da ação (fls.323/338).

Contrarrazões das Requeridas Translitoral (fls.342/345) e Investprev (fls.346/360).

É a síntese.

De início, observo que já concedida a gratuidade processual ao Autor (fls.128), o que torna desnecessária a apresentação de novo pedido.

Quanto ao mais, ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

Passo a apreciar o mérito.

O acidente de trânsito ocorreu em 02 de novembro de 2015 (fls.67/70), no cruzamento da Avenida Santos Dummont com a Avenida das Margaridas, quando a motocicleta "Honda CG" (placas FDY-6364), conduzida pelo Autor, colidiu com o ônibus da Requerida Translitoral (placas ETU-4943).

O Autor alega, na petição inicial, que foi acometido de fratura exposta em razão do acidente, com a incapacidade laborativa, que celebrado acordo com a Requerida Translitoral para a reparação dos danos, que caracterizado o vício de consentimento (erro - o Autor é semianalfabeto e o acordo foi elaborado unilateralmente pela Requerida Investprev), que a Requerida Investprev não pagou os valores acordados, que caracterizados os danos materiais (lucros cessantes) e morais/estéticos, e pede a declaração da nulidade parcial do termo de acordo, para que "abranja tão somente a quitação de sua motocicleta", e a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais/estéticos e de pensão mensal no valor de R\$ 3.000,00.

A Requerida Translitoral sustenta, na contestação de fls.134/141, que ausente o vício de consentimento na celebração do acordo e que não comprovados os danos.

A Requerida Investprev alega, na contestação de fls.194/225, que pagou ao Autor o valor de R\$ 3.900,00 a título de indenização integral pelos danos Apelação Cível nº 1010629-02.2018.8.26.0223 -Voto nº 3



decorrentes do acidente, que válido o acordo, que ausente a culpa da Requerida Translitoral pelo acidente, e que não caracterizados os danos.

O "termo de acordo" (fls.110) consigna que o Autor "declara estar de acordo em receber da Invest Seguradora o valor de R\$ 3.900,00" e outorga às Requeridas "a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação por todos os danos decorrentes do sinistro supracitado, para nada mais tendo a reclamar a que título for... inclusive no que concerne a despesas havidas, danos materiais, corporais, morais, estéticos ou psicológicos, bem como lucros cessantes, ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico".

O Autor anuiu com os termos do acordo, ato jurídico perfeito, de modo que válida a avença, sendo incabíveis os pedidos de indenização por danos materiais e morais/estéticos.

Dessa forma, de rigor o improvimento do recurso.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios dos patronos das Requeridas para 20% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00), nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios dos patronos das Requeridas para 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator